LEI Nº 2.758, de 21 de dezembro de 2015.

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADES.

Art. 1º Fica criado no Município de Cambé o Conselho Municipal de Promoções da Igualdade Racial, órgão de representação das diversas etnias.

I -Autônomo;

II -Permanente;

III -Normativo;

IV -Deliberativo; e

V - Fiscalizador da Política Municipal básica e supletiva e das ações governamentais voltada a promoção de igualdades raciais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Promoções da Igualdade Racial vincula-se diretamente, ao Poder Executivo do município de Cambé.

Art. 2° Compete ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, dentre outras ações, desenvolver estudos, propor medidas políticas voltadas à promoção da igualdade racial, ao combate ao racismo e efetivação de ações afirmativas, visando à valorização e ao reconhecimento da participação histórica das populações negra, indígena e outras etnias vulneráveis a discriminações, reconhecendo-as como agentes sociais de produção de conhecimento, riqueza, estimulando a preservação de suas tradições, como forma de eliminar a discriminação, racismo e suas manifestações.

Art. 3º O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial possui os seguintes objetivos e atribuições:

I - representar as comunidades negra, indígena e outras etnias perante o Poder Público, seja Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - propor políticas públicas que promovam a cidadania e a igualdade nas relações sociais de homens e mulheres das populações negras, indígenas e outras etnias, prestando assessoria aos órgãos e entidades do poder público e instituições privadas, emitindo parecer e acompanhando a elaboração de programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Público, com a finalidade da promoção da igualdade racial, combate ao racismo e efetivação de ações afirmativas;

III - assegurar o cumprimento dos direitos e das garantias constitucionais e legais pertinentes à família, à criança, ao adolescente, aos idosos, às populações negra, indígena e a outras etnias, especialmente quanto à orientação sexual e liberdade religiosa;

IV - promover a articulação e integração dos programas de governo nas diversas instâncias da administração pública, no que concerne às políticas públicas pela igualdade de direitos e oportunidades e pelo combate ao racismo;

V - propor políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, da discriminação e das desigualdades;

VI - acompanhar, fiscalizar e divulgar leis e projetos que tenham como objetivo assegurar os direitos das populações discriminadas, exigindo o seu cumprimento, bem como propor ao Legislativo ou ao Executivo anteprojetos de lei pertinentes ao respeito à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo;

VII - propor a modificação ou a revogação de leis, de regulamentos, de usos e de práticas que constituam discriminação étnico-racial, social, econômica, cultural, religiosa e qualquer forma de intolerância;

VIII - promover o intercâmbio, firmar protocolos e outros ajustes com organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, com a finalidade de contribuir para a implementação de programas e/ou projetos de ações afirmativas;

IX - propor ações que promovam a capacitação social, profissional, política, cultural das populações vulneráveis ao preconceito racial e étnico;

X - receber e encaminhar a quem de direito, e acompanhar denúncias e queixas de violações de direitos humanos individuais e coletivos que envolvam questões raciais e étnicas;

XI - propor, em todas as áreas de produção de conhecimento acadêmico, a realização de pesquisas sobre a memória das culturas das populações étnica e racialmente discriminadas, promovendo ainda o estudo nas áreas da educação, da saúde, de letras, das ciências, das artes, da história, da filosofia, da economia, da política e da religião, dentre outras;

XII - Fiscalizador da Política Municipal básica e supletiva e das ações governamentais voltada a promoção de igualdades raciais.

XIII- receber orientações, solicitações e sugestões oriundas das entidades representativas das raças e etnias que compõem a população de Cambé; e,

XIV - elaborar, aprovar, modificar ou revogar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial será composto por vinte e oito membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – Sete representantes da sociedade civil organizada, comprometidos com a promoção da igualdade racial, sendo:

a) Um representante da entidade estudantil secundarista municipal;

b) Um representante de expressões culturais e religiões de matriz africana:

c) Um representante de entidades de defesa de direitos humanos e igualdade racial;

d) Um representante de entidades, grupos de estudos e pesquisa sobre a questão étnico racial;

e) Dois representantes de expressão religiosa que desenvolva prática de defesa da igualdade racial; e

f) Um representante de entidades que atuam junto a população migrante e imigrante

II – Sete representantes do Poder Público, sendo um representante do Legislativo Municipal e Seis do Executivo Municipal, estes indicados pelo Prefeito do Município, dentre os seguintes órgãos e entidades:

a) Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
c) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
d) Um representante da Secretaria de Esportes; e,
e) Dois representante da Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1°. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a reeleição para um único mandato consecutivo.

§ 2°. O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância.

§ 3º. Em caso de vacância em algum assento do Conselho, o mesmo permanecerá aberto, podendo ser ocupado a qualquer tempo, somente pela etnia de direito.

Art. 5º Os Conselheiros, representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos dentre os delegados de sua respectiva etnia, indicados na Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial, com notável prestação de serviços à comunidade e de comprovada idoneidade moral.

Art. 6º O Conselheiro poderá ser substituído mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual esteja vinculado, apresentada ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis *ad nutun*, por ato do Prefeito.

Art. 7º A função dos membros do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial é considerada serviço público relevante ao Município e à comunidade, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Art. 8º O regimento do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial definirá, nos termos da presente lei, sua estrutura interna, seu funcionamento, a competência do plenário, da Secretaria Executiva, de seus membros, dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formadas.

CAPÍTULO III

Da Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial.

Art. 9º Fica instituída a Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial, órgão colegiado, de caráter consultivo e propositivo, composto por delegados representantes dos poderes públicos e da sociedade civil, relacionados diretamente à defesa dos interesses da comunidade negra, indígena e outras etnias vulneráveis ao preconceito racial e étnico, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho.

Art. 10 A Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial será convocada pelo Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, no período de até noventa dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

Parágrafo único. Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, no prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 12 Nas conferências a escolha da sociedade civil será realizada pelos seguimentos da sociedade civil organizada.

Art.13 A conferência será convocada pela sociedade civil do município.

Art. 14 Os participantes da Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial serão eleitos em reuniões convocadas, para este fim, e realizadas por segmentos da sociedade civil, no período de trinta dias que antecede a realização da Conferência, garantida a participação dos representantes das entidades e instituições mencionadas no art. 4° desta lei.

Parágrafo único. Os participantes da Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial, representantes do Poder Público, serão indicados pelos chefes dos respectivos Poderes ou órgãos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, no prazo de até cinco dias que antecede a Conferência.

Art. 15. Compete à Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial:

I – avaliar as situações relacionadas à comunidade negra, indígena e demais etnias;

II – propor, avaliar e discutir, no biênio subseqüente ao de sua realização, as diretrizes gerais da política municipal em defesa dos direitos de todas as etnias vulneráveis ao preconceito racial, social, cultural, religioso e a todas as formas de intolerância;

III – eleger os representantes da sociedade civil para comporem o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial;

IV – aprovar seu regimento interno; e,

V – aprovar suas resoluções e dar-lhes publicidade, registrando-as em documento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 As etnias não-negras e os representantes de sindicatos, na primeira composição do Conselho, serão convidados a ocupar as vagas destinadas às suas respectivas etnias e categorias.

§ 1º. Excepcionalmente, os representantes da etnia negra, que comporão o 1º Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, serão escolhidos dentre os delegados participantes da Conferência que deliberaram pela alteração de Conselho Municipal de Apoio à Comunidade Negra para Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º. Os representantes previstos no *caput* deste artigo ficam dispensados da obrigatoriedade de participação na Conferência que deliberou sobre a alteração do Conselho Municipal de Apoio à Comunidade Negra para Conselho da Promoção da Igualdade Racial.

Art. 17 A primeira Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial será convocada no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. Será composta comissão paritária, conforme art. 4º desta lei, nomeada pelo Prefeito, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, para fins de organização e realização da primeira Conferência Municipal da Promoção da Igualdade Racial que será convocada pela sociedade civil.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 21 de dezembro de 2015.

Maria Aparecida André Pascueto
Prefeita Municipal em Exercício

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 329 pág 03 de 22 / 12 /2015